

LEI Nº 655, DE 10 DE MARÇO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SUMIDOURO, TENDO COMO ÓRGÃO GESTOR, O I.A.P.S. - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º A presente Lei definida na forma das normas constitucionais, reestrutura o Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de SUMIDOURO - I.A.P.S, criado através da Lei Nº 262, de 28 de julho de 1992, órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º O I.A.P.S. é uma Autarquia Municipal, com sede e foro no Município de SUMIDOURO - RJ, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O I.A.P.S. operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal, nos moldes e parâmetros elencados na legislação federal específica.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º O I.A.P.S. tem por finalidade:

I - Arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;

II - Conceder a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei;

III - Preservar o caráter democrático e eficiente da gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e dos Servidores Públicos Municipais (ativos e inativos);

IV - Manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos Patrocinadores e dos segurados

ativos segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

V - Manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do I.A.P.S. derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta lei.

Parágrafo único. Ao município de SUMIDOURO compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo I.A.P.S. relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 5º O prazo de duração do I.A.P.S. é indeterminado.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 6º O I.A.P.S. tem as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadoras;

II - Segurados, ativos e inativos;

III - Dependentes.

Parágrafo único. O Servidor Público Municipal e seus dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo I.A.P.S.

Seção I Das Patrocinadoras

Art. 7º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de SUMIDOURO, a Câmara Municipal de SUMIDOURO, o próprio I.A.P.S. e toda a Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

Seção II Dos Segurados

Art. 8º São segurados, obrigatórios, do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de SUMIDOURO - I.A.P.S, os servidores públicos de cargos efetivos, ativos e inativos:

Seção III Dos Beneficiários

Art. 9º São beneficiários:

~~† - Os servidores;~~

I - os servidores investidos em cargos de provimento efetivo do Município de Sumidouro; (Redação dada pela Lei nº [828/2007](#))

II - Os dependentes econômicos dos segurados.

Art. 10 São dependentes dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- ~~I - O cônjuge, companheiro(a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;~~
- ~~II - Os pais;~~
- ~~III - Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.~~
- ~~§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.~~
- ~~§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes:~~
- ~~§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.~~
- ~~§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor(a), na forma da legislação vigente.~~
- ~~§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.~~

Art. 10. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumidouro, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 828/2007)

II - os pais; ou

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido. (Redação dada pela Lei nº 828/2007)

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do Art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento da educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro o a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Seção I **Da Inscrição do Segurado**

Art. 11. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado que comunicará por escrito ao I.A.P.S, através de ofício, devidamente acompanhado da cópia do Ato de Investidura no cargo efetivo ou publicação do Diário Oficial, do servidor no cargo efetivo.

Seção II **Da Inscrição de Dependente**

Art. 12. A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao I.A.P.S, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único. O servidor responderá administrativamente, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecido, desde que provada a má-fé nas informações prestadas.

Art. 13. O regulamento disciplinará a forma de inscrição dos dependentes.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao I.A.P.S, com as provas cabíveis.

§ 2º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Nº 8.069, de 1990.

§ 3º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o I.A.P.S, que constitui, por si só, prova bastante e suficiente para serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do Serviço Social do I.A.P.S.

Art. 14. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, observadas as condições estabelecidas no regulamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 15. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I - Por seu falecimento;

II - Pela perda de sua condição de servidor público municipal, titular de cargo efetivo, de servidor das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais titular de cargo efetivo, ativo ou inativo;

III - Por ausência, através de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 16. A perda da condição de segurado, conforme estabelecido no Artigo 15, implicará automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 17. Mantem a condição de segurado:

I - Até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso;

II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a Patrocinadora.

CAPÍTULO II DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 18. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I - Para o cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio;
- b) Enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- c) Pela anulação do casamento;
- d) Pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou companheiro - pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

~~III - Para filho e/ou irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior, e;~~

III - para filho e/ou irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; (Redação dada pela Lei nº 828/2007)

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez;
- b) Pelo falecimento.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez.
- b) Aposentadoria por idade.
- c) Aposentadoria por tempo de serviço.
- d) Aposentadoria por tempo de contribuição.
- e) Auxílio-doença.
- f) Salário família.
- g) Salário maternidade.
- h) Auxílio acidente.

II - Aos dependentes:

- a) Pensão por morte.
- b) Auxílio-reclusão.

~~Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário concedido pelo I.A.P.S. poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988.~~

~~§ 1º Caberá ao IAPS a responsabilidade pelo pagamento aos servidores dos benefícios constantes das alíneas a à h do inciso I e das alíneas a e b do inciso II, todos deste artigo, enquanto permanecerem as situações que lhes derem causa. (Redação dada pela Lei nº 828/2007)~~

§ 1º Caberá ao IAPS a responsabilidade pelo pagamento aos servidores dos benefícios constantes das alíneas a à g do inciso I e das alíneas a e b do inciso II, todos deste artigo, enquanto permanecerem as situações que lhes derem causa. (Redação dada pela Lei nº 851/2008)

~~§ 2º Caberá ao Município, por força do art. 24 da Lei Municipal nº 656, de 10 de março de 2003, o custeio dos benefícios constantes das alíneas a, b, e d do inciso I e alínea a do inciso II, ambos deste artigo, cabendo ao IAPS o respectivo pagamento, que será viabilizado através de aporte do Tesouro Municipal, equivalente ao valor total da despesa mensal, repassado mensalmente ao IAPS, até o dia útil anterior à data do pagamento aos beneficiários. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)~~

§ 2º Caberá ao Município o custeio e pagamento do benefício constante da alínea h do inciso I deste artigo e, por força do art. 24 da Lei Municipal nº 656, de 10 de março de 2003, o custeio dos benefícios constantes das alíneas a, b, e d do inciso I e alínea a do inciso II, ambos deste artigo, cabendo ao IAPS o respectivo pagamento, que será viabilizado através de aporte do Tesouro Municipal, equivalente ao valor total da despesa mensal, repassado mensalmente ao IAPS, até o dia útil anterior à data do pagamento aos beneficiários. (Redação dada pela Lei nº 851/2008)

~~§ 3º Nenhum benefício previdenciário concedido pelo I.A.P.S. poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)~~

§ 3º Para efeitos desta lei equipara-se a filho o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor, observado o que dispõe o art. 14 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 851/2008)

§ 4º Para efeitos desta lei, considera-se como de baixa renda o valor de remuneração, subsídio ou provento mensal, fixado conforme norma legal federal. (Redação acrescida pela Lei nº 851/2008)

Do Auxílio Doença (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-A O auxílio-doença será pago e custeado pelo IAPS ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao servidor que se filiar ao regime de previdência de que trata esta lei já portador da doença ou da lesão, invocadas como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-B O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto permanecer incapacitado, ressalvada a hipótese do art. 19-C e seus parágrafos.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá ao Município pagar ao servidor à remuneração utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-C O servidor que permanecer em gozo de auxílio-doença por prazo superior a 90 (noventa) dias será encaminhado à Perícia Médica Municipal que avaliará as possibilidades de retorno às atividades habituais.

§ 1º Sendo o servidor considerado pela Perícia Médica Municipal insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, será submetido a processo de readaptação para o exercício de outra atividade ou, se for o caso, aposentado. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

§ 2º Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-D O servidor em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado para todos os efeitos de direito. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Do Salário-Família (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-E Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, equivalendo a três cotas do salário família.

Art. 19-E O salário família será pago, em cotas mensais cujos valores serão os fixados em norma legal federal, em razão dos dependentes do servidor, ativo e inativo, de baixa renda, observando-se o que dispõe o §2º do art. 19 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 851/2008)

§ 1º Para efeitos desta lei compreende-se também como filho o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo adotado pelo Município de Sumidouro e, na sua ausência, o valor do salário mínimo nacional.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos o salário família será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madastra, e na falta destes os representantes legais dos incapazes. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-F Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos seus dependentes o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado automaticamente ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao dependente que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, salvo na hipótese em que a guarda e sustento fiquem condicionadas à autorização judicial.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do falecimento do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-G O valor do salário família será o fixado em Lei especial que regulamente a matéria, com seus índices e variações, reajustados consoante os parâmetros do Governo Federal.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-H Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-I Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Do Salário-Maternidade (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-J O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-L À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.] Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo IAPS. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-M O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração percebida pela servidora como se no exercício efetivo do cargo estivesse. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Do Auxílio-Reclusão (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-N O auxílio-reclusão será devido aos dependentes e equiparados do servidor recolhido à prisão, e

corresponderá à remuneração percebida pelo servidor na data do efetivo afastamento do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

- ~~Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)~~

Art. 19-N Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos desta Lei.

§ 1º O Valor do auxílio-reclusão será corresponderá à última remuneração de cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o que dispõe o §2º do art. 19 desta lei.

§ 2º O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 3º Serão considerados dependentes do servidor segurado os dependentes arrolados no artigo 19-E desta Lei."

§ 4º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor que não estiver recebendo remuneração decorrente de seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo. (Redação dada pela Lei nº 851/2008)

Do Auxílio-Acidente (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

Art. 19-O O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao servidor quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o exercício das atribuições do cargo que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá à remuneração do servidor, excluída qualquer verba de natureza transitória e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do servidor.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o exercício das atribuições do cargo que habitualmente exercia. (Redação acrescida pela Lei nº 828/2007)

§ 5º As despesas provenientes do pagamento de auxílio acidente serão custeadas pelo tesouro municipal, através de fonte de recurso e elemento de despesa próprio. (Redação acrescida pela Lei nº 851/2008)

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 20. O Plano de Custeio do I.A.P.S. será apresentado, anualmente, pelo Conselho Administrativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§ 2º Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do I.A.P.S.

Art. 21. ~~O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:~~

Art. 21. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas: (Redação dada pela Lei nº [1243/2021](#))

I - Dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do I.A.P.S,

~~II - Contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual de 8% (oito) por cento da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores efetivos e ativos;~~

~~II. contribuição mensal do Servidor Ativo, Inativo e Pensionistas nos termos da legislação federal vigente, fixada em 11% (onze por cento), incidentes nos moldes do artigo 50 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [753/2004](#))~~

II - contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos com alíquota de 14% (catorze por cento), incidentes nos termos do artigo 50 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº [1243/2021](#))

~~III - Contribuição mensal do Servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual de 8% (oito) por cento incidente sobre o total de sua remuneração;~~

III - contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e dos pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre os proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº [1243/2021](#))

IV - Receitas de aplicações do patrimônio;

V - A alienação dos bens imóveis do I.A.P.S. dependerá de autorização legislativa específica, nos termos da [Lei Orgânica](#) do Município;

VI - Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VII - Contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual de 14% (catorze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores efetivos e ativos; (Redação acrescida pela Lei nº [1243/2021](#))

Art. 22. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao I.A.P.S, tudo acompanhado das correspondentes

discriminações.

§ 1º Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime de previdência municipal.

§ 2º Será realizado registro contábil individualizado por segurado das contribuições, onde constará o seguinte:

- a) Nome;
- b) Matrícula;
- c) Remuneração;
- d) Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) Valores mensais e acumulados da contribuição do ente municipal, referente ao segurado.

§ 3º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao I.A.P.S, multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 23. O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar sua contribuição ao I.A.P.S, tendo como base a sua última remuneração, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

§ 1º Ficará o segurado também responsável pelo pagamento de percentual de contribuição da patrocinadora.

§ 2º Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos nesta lei, fica condicionada à prévia quitação dos débitos previdenciários, junto ao I.A.P.S, abrangendo, atualização monetária e juros moratórios.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 24. O patrimônio do I.A.P.S. é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, que o aplicará da seguinte forma:

- I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - Garantia dos investimentos;
- III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 25. O exercício financeiro do I.A.P.S. coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 26. O Presidente do I.A.P.S. apresentará ao Conselho Administrativo para apreciação, até 31/03 de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 27. Durante o exercício financeiro, o Presidente do I.A.P.S. poderá levar para apreciação, do Conselho Administrativo, a solicitação de créditos adicionais necessários, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 28. O I.A.P.S. deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. A Prestação de Contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, a apreciação do Conselho Administrativo que, sobre os mesmos, deverá apreciar até 31 de março, e posteriormente, devolverá ao Presidente do I.A.P.S, que encaminhará ao Executivo Municipal para compor relatório Residual de Execução Orçamentária.

Parágrafo único. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Presidência, após ciência do Conselho Administrativo, exonerará os Diretores do I.A.P.S. de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 30. São responsáveis pela administração e fiscalização do I.A.P.S. os seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Conselho Administrativo;

III - Diretoria.

§ 1º Os Servidores Públicos Municipais de cargos efetivos, ativos e inativos, integrantes dos órgãos

referidos neste artigo, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de servidor, com 5 anos de efetivo exercício no cargo, após ter cumprido o estágio probatório, é essencial para o exercício do cargo de Presidente e Diretor.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou quatro alternadas ficando a critério do respectivo órgão colegiado, a sua permanência, desde que as faltas sejam justificadas.

§ 4º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o I.A.P.S. negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do I.A.P.S, em virtude de ato regular de gestão, respondendo civil e penalmente, por violação na forma da lei.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do I.A.P.S.

§ 6º São vedadas relações comerciais entre o I.A.P.S. entre empresas públicas e privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou servidor efetivo do I.A.P.S. como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o I.A.P.S. e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei Nº 8.666/93.

§ 7º O Regimento Interno deverá observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações.

Seção I

Da Presidência

Art. 31. A Presidência do instituto de Aposentadoria e Pensões de Sumidouro é exercida por cidadão de ilibada idoneidade, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes do quadro de servidores efetivos do Município de Sumidouro, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A lista de que trata o presente artigo será composta em eleição a ser realizada de dois em dois anos, no dia 28 (vinte e oito) de outubro (Dia Nacional do Funcionário Público), mediante voto direto e secreto de todos os servidores efetivos ativos e inativos do Município, considerando-se classificados para integrá-la, os três concorrentes que obtiverem maior votação.

§ 2º O Presidente nomeado pelo Prefeito, tomará posse no cargo no primeiro dia útil do ano subsequente ao da realização da eleição.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-á classificado para integrar a lista, o candidato mais antigo no serviço público, ou sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4º Somente poderão concorrer à eleição, os servidores efetivos, com mais de 05 anos no cargo, aprovados em estágio probatório.

§ 5º O Presidente poderá ser reeleito por mais um único biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 6º Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Sumidouro, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, à nova eleição para elaboração de lista tríplice.

§ 7º No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições previstas no artigo 31, § 6º, o Chefe do Executivo Municipal deverá nomear e dar posse ao Presidente indicado.

§ 8º No caso previsto no § 6º, do artigo 31, o sucessor apenas completará o mandato interrompido.

§ 9º O Presidente poderá ser destituído do cargo após condenação em processo administrativo e mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 32. O Conselho Administrativo estabelecerá normas complementares, regulamentando o processo eleitoral para elaboração da lista tríplice a que se refere o artigo 31.

Art. 33. O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Sumidouro é agente político com prerrogativas, representação e remuneração equiparadas ao Secretário Municipal.

Art. 34. Compete ao Presidente, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo.

I - A direção de toda atividade dos negócios do I.A.P.S,

II - Prestação de contas da administração ao Conselho Administrativo;

III - Representação do I.A.P.S. em juízo ou fora dele;

IV - Atendimento às convocações do conselho Administrativo;

V - Expedição de normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão;

VI - Nomeação e admissão, exoneração e demissão dos servidores efetivos e comissionados do I.A.P.S,

VII - Autorização e realização de licitações públicas, ajustes e acordos para o fornecimento de materiais, equipamentos, prestação de serviços, conforme a Lei de Licitações Nº 8.666/93, do I.A.P.S, alienação de bens móveis e imóveis e equipamentos desnecessários e inservíveis, obedecidas as formalidades legais que regem a matéria;

VIII - Autorização de despesas e determinações de pagamento de acordo com as dotações orçamentárias com anuência do Conselho Administrativo;

IX - Assinatura de contratos, acordos, ajustes e autorizações relativos à execução de serviços e benefícios através de credenciamentos e convênios conforme a Lei de Licitações Nº 8.666/93;

X - Outorgar, em conjunto com o Diretor da área respectiva, procuração, dando imediata (texto cortado) ao Conselho;

XI - Constituir comissões e grupos de trabalho;

XII - Determinar a instauração de inquérito administrativo a aplicar penalidades;

XIII - Autorizar licitações e aprovar o seu resultado;

XIV - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Tesoureiro ou, na sua ausência, outro Diretor designado pelo Presidente;

XV - Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

XVI - Aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

XVII - Promover o planejamento interno;

XVIII - Designar os substitutos eventuais dos demais diretores;

XIX - Coordenação do Planejamento da Seguridade Social, relativos a previdência, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

XX - Aprovar o Regimento Interno.

§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Presidente do Instituto e Aposentadorias e Pensões de Sumidouro, ficará afastado do seu cargo efetivo, passando a exercer somente as atribuições inerentes à Presidência, enquanto durar o mandato.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo é considerado como efetivo exercício na forma do artigo 34, inciso II, da Lei Municipal Nº 332 de 23 de agosto de 1994.

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 35. Ao Conselho Administrativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do I.A.P.S, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

~~**Art. 36** O Conselho Administrativo será composto de 05 (cinco) membros, indicados na forma abaixo e nomeados pelo Prefeito, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, dele fazendo parte os seguintes membros:~~

Art. 36. O Conselho Administrativo será composto de 07 (sete) membros, indicados na forma abaixo e nomeados pelo Prefeito, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, dele fazendo parte os seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 1208/2019)

I - O Presidente do I.A.P.S,

II - Um dos integrantes da lista tríplice, eleito pelos servidores na forma do artigo 31 desta Lei, não indicado pelo Prefeito para a Presidência;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo, eleito dentre os servidores do Poder Legislativo;

~~IV - 01 (um) servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores ativos e efetivos;~~

~~IV - 02 (dois) servidores indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores ativos e efetivos; (Redação dada pela Lei nº 1208/2019)~~

~~V - 01 (um) Servidor inativo, eleito dentre os servidores inativos.~~

~~VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sumidouro. (Redação dada pela Lei nº 1208/2019)~~

~~§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicado na forma dos incisos, III, IV e V deste artigo.~~

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicado na forma dos incisos, III, IV, V e VI deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1208/2019)

§ 2º No caso do inciso II, o suplente será o integrante da lista tríplice, não indicado a Presidente e menos votado nas eleições de que trata o artigo 31.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho Administrativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente do Instituto.

§ 5º Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente do Instituto convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número.

§ 6º As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 7º Ficará extinto o mandato do membro do Conselho Administrativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificção.

§ 8º Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Instituto oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 9º A participação nos Conselhos não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 37. Compete ao Conselho Administrativo:

I - Tomar ciência sobre;

- a) Orçamento - programa, e suas alterações;
- b) Planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) A taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) Os novos planos de seguridade;
- e) A prestação de contas da Presidência, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
 - f) A admissão de novas patrocinadoras;
 - g) A aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, conforme o que dispõe a Lei federal Nº 8.666/93;
 - h) A edificação em terreno de propriedade do I.A.P.S,
 - i) A aceitação de doações, com ou sem encargos;
 - j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
 - k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
 - l) A abertura de crédito adicionais;
 - m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II - Determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

III - Convocar reunião extraordinária mediante requisição de 2/3 (dois terços) do colegiado.

TÍTULO IX DO PESSOAL

CAPÍTULO I DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 38. A admissão do servidor ao I.A.P.S. obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de SUMIDOURO, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos do I.A.P.S.

~~**Art. 39.** O município de SUMIDOURO cederá, a título provisório, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses pessoal até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do I.A.P.S. para implantação e funcionamento inicial, a partir da publicação desta Lei.~~

Art. 39. O Poder Executivo do Município de Sumidouro cederá, seja organizada a estrutura funcional e administrativa do IAPS, Servidores do seu quadro efetivo, necessários ao seu correto funcionamento e adequação as normas administrativas e fiscais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo local vinculado a ceder ao IAPS, Servidor Público Municipal que seja nomeado para os cargos da Diretoria da Autarquia Previdenciária Municipal. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)

TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 40. Sobre a matéria previdenciária caberá, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes, apresentação de recursos ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Sumidouro.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 41. É vedado ao I.A.P.S. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 42. O Plano de Custeio deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do I.A.P.S.

Art. 43. Em caso de extinção do I.A.P.S, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de SUMIDOURO, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 44. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 45. O Presidente e os Diretores que atualmente administram o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Sumidouro convocarão e organizarão a I Eleição para Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Sumidouro, a qual será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização da eleição, o Chefe do Executivo Municipal nomeará o novo Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Sumidouro.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da nomeação de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente nomeado, tomará posse no cargo.

§ 3º Excepcionalmente, o Presidente eleito na forma deste artigo exercerá mandato de Presidente do Instituto até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2003.

§ 4º Em 28 (vinte e oito) de outubro de 2003, será realizada a II Eleição para Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Sumidouro, o qual exercerá mandato, na forma do artigo 31 desta Lei.

Art. 46. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras de funcionamento interno dos órgãos do I.A.P.S. serão estabelecidas em Regimento Interno, que após aprovação do Conselho, será publicado através de Decreto do Executivo.

Art. 47. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo enviara à Câmara Municipal Projeto de Lei que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos - PCCV - do Instituto de Aposentadoria e pensões de Sumidouro.

Art. 48. A Estrutura Organizacional do I.A.P.S. será parte integrante desta Lei.

Art. 49. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a legislação federal pertinente à matéria previdenciária.

~~**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário; em especial as Leis Municipais Nº 262 de 28 de julho de 1992 e Nº 426 de 25 de março de 1997:~~

~~**Art. 50.** A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)~~

Art. 50. A contribuição social do servidor público ativo ou inativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, observado o previsto no Art. 21 desta lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição que corresponderá à totalidade dos proventos de aposentadoria ou do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. (Redação dada pela Lei nº 1243/2021)

~~§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:~~

- ~~- I - as diárias para viagens;~~
- ~~- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~
- ~~- III - a indenização de transporte;~~
- ~~- IV - o salário-família;~~
- ~~- V - o auxílio-alimentação;~~

- ~~VI - o auxílio-creche;~~
 - ~~VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~
- ~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~
- ~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do Art. 40 da Constituição o §.5º do art. 2º o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)~~

~~§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:~~

~~§ 1º Excluem-se da base de contribuição do servidor ativo: (Redação dada pela Lei nº 1243/2021)~~

~~I - as diárias para viagens;~~

~~II - a indenização de transporte;~~

~~III - o salário-família;~~

~~IV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~

~~V - o auxílio-alimentação;~~

~~VI - o auxílio creche;~~

~~VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;~~

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;~~

~~X - a parcela correspondente a 1/3 (um terço) de férias;~~

~~XI - os adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade;~~

~~XII - o adicional de serviço extraordinário (hora extra);~~

~~XIII - o benefício constante da quinta parte dos vencimentos de que trata a Lei Municipal nº 135 de 25 de novembro de 1985;~~

~~XIV - a gratificação especial por tempo integral de serviço (TIS) de que trata a Lei Municipal nº 286, de 19 de abril de 1993;~~

~~XV - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor. (Redação dada pela Lei nº 828/2007)~~

~~§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40 da Constituição Federal e Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)~~

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, mediante requerimento em formulário próprio, de parcelas remuneratórias descritas nos incisos VII, VIII, XI, XIII e XIV do § 1º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 828/2007)

~~§ 2º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Federal vigente. (Redação dada pela Lei nº 753/2004)~~

§ 3º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Federal vigente. (Redação dada pela Lei nº 828/2007)

Art. 50-A Na hipótese em que for constatada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela remuneratória, de caráter permanente ou resultante de situações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas nos Arts. 72 a 74 da Lei Municipal nº 332 de 23/08/1994, devidas pelo exercício de cargo de provimento efetivo, cujo direito ao recebimento junto aos proventos de aposentadoria seja reconhecido pelo Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro, poderá o servidor integrar aos proventos de aposentadoria o valor relativo ao período não recolhido, mediante manifestação através de formulário próprio.

Parágrafo único. O valor apurado para integração do direito nos termos do caput deste artigo poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) vezes, observados os encargos legais atuariais que incidirem sobre o parcelamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1213/2019)

Art. 50-B A integração da parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 50A desta lei, fica condicionada ao pagamento de valor correspondente à aplicação de alíquota de contribuição previdenciária, devida pelo servidor ativo, vigente na competência em que se der o desconto, sobre o valor da referida parcela, mensalmente, por período igual àquele em que não ocorreram as contribuições devidas.

§ 1º Sobre o valor da parcela remuneratória caberá o pagamento de contribuição previdenciária patronal, pelo Ente Municipal, observando-se a alíquota de contribuição vigente na competência.

§ 2º O Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS, ficará responsável pelo desconto, mensal, da contribuição devida pelo servidor inativo e deverá encaminhar ao setor correspondente no Ente Federativo, guia de recolhimento contemplando o valor da contribuição patronal devida.

§ 3º Os descontos incidentes sobre a remuneração de servidores ativos será de responsabilidade do Ente Municipal, devendo ser repassado à tesouraria do IAPS juntamente com as contribuições correntes, devidas na referida competência, na forma da Lei.

§ 4º O IAPS e o Ente Municipal observarão a prescrição quinquenal quando da apuração do tempo sem ocorrência de contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

§ 5º Quando ocorrer o óbito do servidor ativo ou inativo beneficiado pelos termos desta Lei, os descontos deverão ocorrer sobre o valor dos benefícios de pensão recebidos pelos beneficiários do

servidor falecido. (Redação acresci pela Lei nº [1213/2019](#))

Art. 50-C O professor integrante do quadro de servidores efetivos do magistério público municipal que vier exercer a direção ou vice direção de unidades escolares poderá, para fins de composição de proventos de aposentadoria, optar pelo que estabelece o §2º do Art. 50 desta lei.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidente sobre a parcela remuneratória pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares terá como base de cálculo o valor pago a título de gratificação de regência de classe. (Redação acrescida pela Lei nº [1238/2020](#))

Art. 50-D O professor integrante do quadro de servidores efetivos do magistério público municipal que vier a exercer funções de auxiliar administrativo, desde que exercidas no estabelecimento de ensino, ou aquele que for readaptado poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, para fins de composição de proventos de aposentadoria, mediante requerimento em formulário próprio, da parcela remuneratória percebida em razão do exercício das funções de auxiliar administrativo ou daquela resultante da readaptação.

Parágrafo único. A base da contribuição previdenciária quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo será aquela especificada no caput do Art. 50 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº [1238/2020](#))

Art. 51 ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis Municipais, nº [262](#), de 28 de julho de 1992 e nº [426](#), de 25 de março de 1997, ressalvados os atos de criação da Autarquia Previdenciária Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [753/2004](#))~~

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais, nº [262](#), de 28 de julho de 1992 e nº [426](#), de 25 de março de 1997, ressalvados os atos de criação da Autarquia Previdenciária Municipal. (Redação dada pela Lei nº [828/2007](#))

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 655/2003 - Sumidouro-RJ (www.leismunicipais.com.br/RJ/SUMIDOURO/AORD-655-2003-Sumidouro-RJ.pdf)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 655/2003 - Sumidouro-RJ
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/sumidouro-rj/2003/anexo-lei-ordinaria-655-2003-sumidouro-rj-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20260602%2Fus-east-1%2Ffs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20260602T133620Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-655-2003-sumidouro-rj-1.pdf&X-Amz-Signature=d22bdc737877a4c56056743fa3ad8d8ca2f711b8a28c54ab501d125b8e3e9a83)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2021



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.380, DE 29 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do - Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído novo plano de amortização nos termos do Artigo 2º, da Portaria MPS nº 861 de 06 de dezembro de 2023, que alterou o artigo 45 inciso II, da Portaria MTP de 02 de junho de 2022, para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, na forma de aportes definidos no Estudo Atuarial de 2025, ano base 2024, devidos pelo Município, conforme valores originais apresentados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os Aportes apresentados conforme anexo, serão recolhidos ao RPPS na forma abaixo:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e
- c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

§ 1º A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - Caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - Caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial." (NR)"

§ 2º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplicam a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o inciso III do art. 56 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de Junho de 2022.

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração da contribuição suplementar em forma de aporte aqui instituído, os novos valores deverão ser estabelecidos em Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sumidouro, 29 de julho de 2025.

Galileu de Freitas

Prefeito Municipal

ANEXO

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO					
Ano	Base de Calculo	Portaria 861	Aporte mensal (Executivo)	Aporte mensal (Legislativo)	Aporte Anual
2025	28.718.527,98	30,00%	129.269,27	2.282,19	1.551.231,24
2026	29.005.713,26	60,00%	285.225,67	5.035,53	3.422.708,04
2027	29.295.770,39	100,00%	520.701,15	9.192,75	6.248.413,79
2028	29.588.728,09	100,00%	566.885,14	10.008,10	6.802.621,65
2029	29.884.615,37	100,00%	613.940,73	10.838,85	7.367.288,82
2030	30.183.461,53	100,00%	661.880,76	11.685,21	7.942.569,07
2031	30.485.296,14	100,00%	710.718,18	12.547,41	8.528.618,20
2032	30.790.149,10	100,00%	760.466,17	13.426,69	9.125.594,05
2033	31.098.050,59	100,00%	811.138,05	14.320,28	9.733.656,56
2034	31.409.031,10	100,00%	862.747,31	15.231,42	10.352.967,77
2035	31.723.121,41	100,00%	915.307,65	16.159,35	10.983.691,82
2036	32.040.352,63	100,00%	968.832,92	17.104,31	11.625.995,07
2037	32.360.756,15	100,00%	1.023.337,17	18.066,56	12.280.046,01
2038	32.684.363,71	100,00%	1.078.834,61	19.046,34	12.946.015,37
2039	33.011.207,35	100,00%	1.135.339,68	20.043,91	13.624.076,11
2040	33.341.319,42	100,00%	1.192.866,96	21.059,53	14.314.403,46
2041	33.674.732,62	100,00%	1.251.431,25	22.093,46	15.017.174,95
2042	34.011.479,94	100,00%	1.311.047,54	23.145,96	15.732.570,44
2043	34.351.594,74	100,00%	1.371.731,01	24.217,30	16.460.772,11
2044	34.695.110,69	100,00%	1.433.497,05	25.307,75	17.201.964,57
2045	35.042.061,80	100,00%	1.447.832,02	25.560,83	17.373.984,21
2046	35.392.482,42	100,00%	1.462.310,34	25.816,43	17.547.724,05
2047	35.746.407,24	100,00%	1.476.933,44	26.074,60	17.723.201,29
2048	36.103.871,31	100,00%	1.491.702,78	26.335,34	17.900.433,31
2049	36.464.910,03	100,00%	1.506.619,80	26.598,70	18.079.437,64
2050	36.829.559,13	100,00%	1.521.686,00	26.864,69	18.260.232,02
2051	37.197.854,72	100,00%	1.536.902,86	27.133,33	18.442.834,34
2052	37.569.833,27	100,00%	1.552.271,89	27.404,67	18.627.262,68
2053	37.945.531,60	100,00%	1.567.794,61	27.678,71	18.813.535,31
2054	38.324.986,91	100,00%	1.583.472,55	27.955,50	19.001.670,66

2055	38.708.236,78	100,00%	1.599.307,28	28.235,05	19.191.687,37
2056	39.095.319,15	100,00%	1.615.300,35	28.517,40	19.383.604,24
2057	39.486.272,34	100,00%	1.631.453,36	28.802,58	19.577.440,28
2058	39.881.135,07	100,00%	1.647.767,89	29.090,60	19.773.214,68
2059	40.279.946,42	100,00%	1.664.245,57	29.381,51	19.970.946,83

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/08/2025